



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004639-37.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON ALVES PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.861

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº. 0004639-37.2025.8.26.0050 (autos digitais)

Comarca: SÃO PAULO – 3ª Vara das Execuções Criminais

Execução: 7000539-16.2009.8.26.0361 (origem)

Agravante: JEFFERSON ALVES PINTO

Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

AGRAVO DE EXECUÇÃO diante de decisão que negou a extinção da punibilidade diante da pena de multa independentemente do pagamento e extinguiu a pena privativa de liberdade pelo cumprimento. Recente julgamento da ADI 3150 pelo Plenário do STF e alteração do artigo 51 do Código Penal. Legitimidade prioritária da Justiça Pública para execução da pecuniária perante o juízo das execuções criminais. Natureza penal e autônoma da multa. Incompetência do juiz das execuções para declarar a falta de interesse de agir do Ministério Público em execução de multa advinda de condenação penal definitiva. Impossibilidade de se extinguir prematuramente a execução antes de adotadas providências tendentes ao adimplemento da dívida. Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por JEFFERSON ALVES PINTO contra a decisão a fls. 12/15, que indeferiu o pedido de extinção do processo de execução da pena de multa e determinou o prosseguimento do feito. Sustenta a Defensoria Pública que, com lastro no artigo 51 do Código Penal, redação dada pela recente Lei nº. 13.964/19, a multa penal é considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicáveis as normas relativas aos créditos da Fazenda Pública. Requer a extinção da punibilidade do sentenciado pelo integral cumprimento da pena, independente do pagamento da

multa (fls. 04/11).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 16/20), mantida a decisão recorrida (fls. 20), manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 35/41).

É o relatório.

Fácil notar que o recurso **não** vinga.

Com efeito, o agravante JEFFERSON ALVES PINTO foi condenado a cumprir pena de 3 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, com multa no importe de 375 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, § 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante sentença atrelada aos autos sob o nº. 7000539-16.2009.8.26.0361 (fls. 22/24)

De início, convém rememorar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3150, dando interpretação conforme a Constituição ao artigo 51 do Código Penal, de modo a definir o Ministério Público como principal legitimado a promover a cobrança da multa.

Confira-se, a respeito, o teor do informativo nº. 927 daquele mesmo Sodalício, *in verbis*: “O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2). Como consequência, **a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na**

própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor. Contudo, **dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.** [...]” (Informativo nº. 927 do Supremo Tribunal Federal, de 10 a 14 de dezembro de 2018, versando sobre a ADI 3150 – destacou-se).

Além disso, também há pouco, o “Pacote Anticrime” alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, dispondo-se, agora, que, ***“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”*** (grifei).

Por isso, diante do pronunciamento da mais alta Corte e da alteração legislativa reportada, cabe ao Ministério Público, de forma prioritária, promover a cobrança da pena de multa perante o juízo das execuções criminais.

E, como antes se anotou, a pena de multa, embora represente dívida de valor, não perdeu a natureza penal e autônoma contemplada pela Constituição Federal.

Neste passo, **independentemente do valor,**

permanece o caráter indisponível e inderrogável da multa, não podendo o julgador singular deixar de processar a execução, sob pena de propiciar sentimento de impunidade ou, mais grave, negar a jurisdição.

Vale dizer, a aplicação da sanção pecuniária decorre da incidência de preceito secundário do tipo incriminador e de sentença penal transitada em julgado, após o devido processo legal e a ampla defesa, daí a inexistência de constrangimento ilegal.

Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça não destoa, realçando-se que “... o cumprimento do preceito secundário do tipo penal não tem a finalidade lucrativa para o Estado, mas que a pena cumpra sua finalidade repressiva e preventiva. Assim como a própria pena privativa de liberdade, cuja execução não traz nenhum lucro para o Estado, ao contrário, a manutenção do sentenciado no cárcere é deveras dispendiosa. Também a pena de multa, deve ser executada, ainda que traga um custo para cobrança para o Estado maior do que seu valor” (TJESP, Agravo de Execução Penal nº. 0006466-20.2020.8.26.0451, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, julgado 14-10-2020).

A doutrina não destoa, assinalando-se que “A cobrança em juízo é obrigatória. Pouco importa o seu valor: pena de multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento” (Cleber Masson, “Direito penal esquematizado: Parte Geral”, São Paulo: Método, pág. 732, grifei).

Destarte, diante da legitimidade prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa, de competência da Vara das Execuções Criminais para processamento da execução e da natureza indisponível e inderrogável da sanção pecuniária, **patente o interesse de agir da Justiça Pública**.

Noutro enfoque, a Terceira Seção do Superior

Tribunal de Justiça, inicialmente, modificou o enunciado do Tema 931, de modo a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, vindo, em seguida, a revisar novamente a tese, agora tão só para incluir a ressalva quanto à possibilidade de extinção da punibilidade independentemente do recolhimento da pena de multa, nos casos de **comprovada** hipossuficiência do executado.

Mais recentemente, a mesma Corte Superior revisou a tese pela terceira vez, a resulta no seguinte enunciado: “O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que **indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária**”.

Conquanto os precedentes firmados nos últimos recursos representativos da controvérsia concluam pela desnecessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado (*REsp* nº. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), depara-se com julgados desprovidos de efeito vinculante e que devem ser analisados com parcimônia, ainda mais diante da constante modificação do enunciado do tema repetitivo a evidenciar dificuldade de pacificação do entendimento por parte daquele Tribunal Superior.

Por fim, importa destacar que a Resolução nº. 1.511/2022 da PGJ/CNMP, trazendo recomendações aos integrantes do “parquet” com relação à execução da pena de multa, não impede a apuração do patrimônio do executado, apenas assinalando a possibilidade de se postular a extinção da punibilidade diante da pecuniária cumulativamente imposta após constatar a ausência de capacidade econômica do sentenciado, conclusão que, obviamente, demandará o esgotamento das diligências voltadas à apuração da capacidade econômica ou remuneração capazes de saldar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pecuniária, algo sequer verificado *in casu*.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão agravada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)